



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004049/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente LATAM AIRLINES GROUP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/10/2008

II. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. VISTORIA ADUANEIRA.

Para efeito de ocorrência dos fatos geradores do Imposto sobre a Importação (II) e das contribuições de PIS/COFINS-importação, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada em procedimento de vistoria aduaneira.

IPI. FATO GERADOR. VISTORIA ADUANEIRA.

Para efeito de ocorrência do fato gerador do IPI vinculado à importação, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal em vistoria aduaneira.

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR.

Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver extravio, constatado na descarga, de volumes manifestados.

Recurso Voluntário negado

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre Notificações de Lançamento decorrentes de vistoria aduaneira para a exigência de Imposto sobre a Importação (II), com a correspondente multa de ofício, IPI, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, no montante total de R\$ 38.166,83, em razão de extravio de mercadorias desembarcadas.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese:

i) Inexiste extravio de carga, eis que, embora a transportadora tenha informado no Mantra 4 (quatro) volumes pesando 56,000 kg, apenas 1 (um) foram efetivamente confiados para transporte 2 (dois) volumes com 6,450 kg.

ii) O agente consolidador, que expede o conhecimento aéreo, tem a obrigação de repassar ao transportador as informações precisas que atentem fielmente aos interesses do proprietário da mercadoria para a que o transporte tenha êxito. Houve erro exclusivo do agente consolidador, pois dois volumes da mercadoria objeto do HAWB 417 1046 3493-MIA 05146 não seguiram no vôo para o qual estavam originalmente manifestados.

iii) O Termo de Vistoria Aduaneira comprova que a carga importada chegou absolutamente incólume, uma vez que não há qualquer sinal externo de avaria, não há indícios de violação. Não há, portanto, elementos concretos aptos a comprovar a responsabilidade da impugnante pelo hipotético extravio em debate, uma vez não observado o quanto determinado no art. 592, II do Regulamento Aduaneiro.

iv) A fiscalização utiliza-se de meras presunções jurídicas para definir o fato gerador dos tributos cobrados; presunção essa relativa, já que a impugnação configura admissão de prova em contrário.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Os registros de descarga e movimentação da carga, relativos ao conhecimento aéreo Master AWB 417 1046 3493, House HAWB MIA 05146, indicam que apenas dois volumes com 6,540 kg foram descarregados, quando estavam manifestados 4 volumes com 56,000 kg (fl. 198). Considera-se responsável, nos termos do inciso I do § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado.

- O argumento de que o art. 10 da Convenção de Varsóvia determina ao consolidador o dever de indenizar o transportador pelo dano em razão das indicações e declarações sobre a carga refere-se à relação entre eles e o consignatário da carga, da mesma forma que o estabelecido no art. 745 do Código Civil; não, perante o Fisco.

- A alegação de que os dois volumes faltantes não embarcaram não restou comprovada, além do que o transportador nenhuma ressalva fez acerca da carga quando da recepção da mesma para transportar.

Cientificada dessa decisão em 08/08/2016, a interessada interpôs recurso voluntário em 25/08/2016, sob os seguinte tópicos:

1. Da conferência final de manifesto e dos princípios da legalidade e da verdade Material dos Fatos
 2. Da responsabilidade exclusiva do agente de cargas pelo extravio de carga consolidada (Full Pallet)
 3. Da não ocorrência dos fatos geradores dos tributos discriminados no auto de infração
- É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Alega a recorrente que a fiscalização teria adotado o procedimento equivocado para a constatação da falta de mercadoria.

Conforme consta nas Notificações de Lançamento, foi realizado o procedimento de "vistoria aduaneira" a pedido da empresa *Target Trading S/A*, no processo nº 12466.003390/2008-47, por existirem indícios de extravio nas mercadorias por ela importadas e acobertadas pelo conhecimento de transporte aéreo MAWB 417-1046 3493/ HAWB MIA05146. Foi, assim, constituída a Comissão de Vistoria Aduaneira, a fim de apurar a existência de extravio e atribuir a responsabilidade tributária pela mercadoria eventualmente extraviada, nos termos do art. 581 do Regulamento Aduaneiro/2002, abaixo transcrito:

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

§ 2º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica.

§ 3º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho.

A vistoria aduaneira poderá ser realizada a qualquer momento antes da saída da mercadoria importada do recinto alfandegado, inclusive havendo fatos que a justifique, após o início da conferência aduaneira ou da verificação física da mercadoria, situação na qual tais procedimentos serão interrompidos até a conclusão da vistoria aduaneira, nos termos do art. 584 do Regulamento Aduaneiro/2002.

A recorrente parece confundir um pouco os conceitos de "vistoria aduaneira" e de "conferência final de manifesto", que são procedimentos distintos, embora, em algumas situações, possam ter resultado semelhante, com a exigência dos tributos em face do responsável pela falta das mercadorias.

Nesse ponto, é pertinente transcrever as sempre preciosas lições de Roosevelt Baldomir Sosa¹ acerca da "conferência final de manifesto":

50. **MANIFESTO DE CARGA** - O manifesto de carga é documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol ou relação dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo.

51. **CONTROLE DO MANIFESTO** - O registro do manifesto na repartição fiscal inaugura, por assim dizer, um espécie de conta-corrente pela qual controlam-se as cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados.

As mercadorias, no manifesto, estão designadas aos respectivos consignatários, os quais, por ocasião do despacho aduaneiro, credenciam-se a seu recebimento, fazendo prova de propriedade pelo conhecimento de carga.

Os conhecimentos são então confrontados com o manifesto e "baixados". Se ao final houver saldos a maior a mercadoria poderá ser reembarcada a seu verdadeiro destino, ou poderá recair no abandono, ou ainda poderá ser normalmente desembaraçada, conforme o caso. A qualquer sorte, acréscimos de cargas não manifestadas ensejam aplicação de sanção ao transportador.

Havendo falta, ou seja, quando uma dada mercadoria foi manifestada e não foi encontrada presume-se ocorrido o fato gerador (fato gerador presumido) e exigem-se direitos aduaneiros do responsável.

(...)

558. **FALTA (OU EXTRAVIO) DE MERCADORIAS. CONCEITO** - (...)

(...)

Deve-se distinguir, por boa técnica, as faltas por mercadorias não-descarregadas, embora manifestadas para descarga no País, das demais espécies de faltas. As faltas em manifesto dão ensejo à presunção de terem sido desviadas do que decorrerá exigência tributária por "fato gerador presumido" (*vide* comentário nº 91).

A hipótese de falta em manifesto obedece rito próprio não sendo abrangida pelo processo de vistoria aduaneira.

(...)

570. **MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL** - O manifesto de carga é literalmente, um rol, lista ou relação, das mercadorias transportadas e destinadas a um determinado destino, segundo os conhecimentos de transporte emitidos (contratos de transporte) a favor dos respectivos recebedores ou consignatários. É documento fundamental ao controle aduaneiro das mercadorias em importação.

Após a descarga das mercadorias adota-se, no âmbito da repartição aduaneira com jurisdição no ponto de descarga, um procedimento de apuração de eventuais faltas ou acréscimos relativamente ao manifestado. A esse cotejo entre o declarado por manifesto e o efetivamente descarregado - e que o legislador chama de "confronto do manifesto com o registro de cargas", consoante o art. 476 [do Regulamento Aduaneiro/85] - corresponde à denominada conferência final de manifesto (*vide* comentários nºs 50 e 51).

¹ SOSA, Roosevelt Baldomir. Comentários à Lei Aduaneira. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

A conferência final de manifesto destina-se a verificar eventual falta ou acréscimo de mercadoria em relação ao manifestado para todo ponto de descarga do veículo no País, enquanto que a vistoria aduaneira visa apurar eventual avaria ou falta de mercadoria numa carga em particular, objeto de um determinado conhecimento de carga.

No caso presente, apurou-se, no procedimento de vistoria aduaneira, a falta de 2 volumes, com peso bruto de 6,450 kg, do total da carga objeto do conhecimento de carga MAWB 417-1046 3493/ HAWB MIA05146, o qual foi devidamente manifestado, ou seja, constou no manifesto de carga do ponto de destino, razão pela qual não se apurou qualquer problema no que diz respeito à conferência final de manifesto.

Dessa forma, não procedem as alegações da recorrente acerca de irregularidade no procedimento para a apuração da falta de mercadoria, o qual foi efetuado adequadamente como vistoria aduaneira para apurar indícios de extravio nas mercadorias acobertadas pelo conhecimento de transporte aéreo MAWB 417-1046 3493/HAWB MIA05146, importadas pela empresa *Target Trading S/A*, inclusive a pedido desta.

Acerca da responsabilização da transportadora, ela foi efetuada nas Notificações de Lançamento em conformidade com o disposto na legislação, conforme se depreende da trecho abaixo:

Na descarga das mercadorias no Aeroporto Internacional de Vitória foram recebidos pelo depositário 02(dois) volumes com peso bruto total de 6,450kg, quando deveriam ter sido a ele entregues pelo transportador aéreo 04(quatro) volumes com peso bruto total de 56,000kg, de acordo com o que consta no conhecimento de transporte aéreo citado.

(...)

Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do transportador estrangeiro, com base no art. 32, parágrafo único, alínea "b" do Decreto-Lei nº 2.472/88, pela falta, nos seguintes valores, conforme o demonstrativo abaixo e pelas seguintes razões:

Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4.543/02:

"Artigo 592 - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.;

A alegação da recorrente de que teria sido induzida a erro pelo Agente Consolidador das cargas, carece de demonstração nos autos, como já havia sido esclarecido na decisão da DRJ, não tendo a recorrente apresentado qualquer elemento modificativo quanto a essa parte da decisão recorrida, razão pela qual é de ser mantida pelos próprios fundamentos:

O texto legal estabelece de maneira objetiva a responsabilidade do transportador em caso de extravio, na condição especificada, ressalvada a hipótese de erro inequívoco ou comprovado de expedição; conforme já salientado, a impugnante limitou-se a alegar que lhe foram entregues para transporte apenas dois volumes com 6,540 kg, enquanto o agente consolidador tinha indicado quatro volumes com 56,000 kg; contudo, ainda que verdadeira tal situação, a responsabilidade, para efeitos fiscais, é do transportador, como se depreende da leitura do dispositivo legal citado.

(...)

Já se explicou que a alegação de que os dois volumes faltantes não embarcaram não foi comprovada, além do que o transportador nenhuma ressalva fez acerca da carga quando da recepção da mesma para transportar; na verdade,

portanto, não há nada concreto que possa sustentar a alegação da impugnante, de modo que, diferentemente da responsabilidade para efeitos fiscais, com base na legislação mencionada, fica-lhe assegurado o exercício do direito de regresso pelo dano que suportar; por conclusão, a fiscalização não se valeu de meras presunções, mas de definição legal; e descabido qualquer direcionamento da responsabilidade ao agente de carga, porque nos termos legais, para os efeitos fiscais, reiterando, o ônus é do transportador.

Ademais, os dispositivos colacionados pela recorrente do Código Brasileiro de Aeronáutica, da Convenção Internacional de Varsóvia e do Código Civil, no sentido de que caberia ao expedidor indenizar o transportador pelo prejuízo que causar em face de suas indicações ou declarações irregulares, acaso sejam efetivamente comprovadas, poderiam dar guarida à recorrente fora do âmbito administrativo, inclusive quanto a eventuais tributos daí decorrentes, mas não lhe socorrem na sua relação com o Fisco, que é regida pelo art. 592 do Regulamento Aduaneiro/2002, cuja matriz legal é o art. 41 do Decreto-lei nº 37/66.

O art. 146, III, "a" da Constituição Federal, mencionado pela recorrente, delimita como uma das atribuições da lei complementar em matéria tributária estabelecer "as normas gerais" em relação aos fatos geradores dos impostos, mas não o próprio fato gerador, o qual pode ser definido por lei ordinária, nos termos do art. 114 do CTN ("Fato gerador da obrigação principal é a situação **definida em lei** como necessária e suficiente à sua ocorrência" [negritei]).

No caso, a situação retratada nos autos, de falta de mercadoria importada declarada, acarreta as incidências tributárias do II, IPI e das contribuições de PIS/Cofins-importação, nos termos dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Decreto-lei nº 37/66:

Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Lei nº 4.502/64:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

(...)

Lei nº 10.865/2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Processo nº 12466.004049/2008-17
Acórdão n.º **3402-005.670**

S3-C4T2
Fl. 413

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula